



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 877/2022** destinada à **contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em Engenharia, Arquitetura e Aprovações Legais para elaboração de “as built”, projetos e memoriais que se fazem necessários, destinados a regularização de 21 (vinte e uma) unidades escolares da rede municipal de ensino.** Aos 03 dias de maio de 2023, reuniram-se na Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 24/2023, composta por Cláudia Fernanda Müller, Patrícia Cantuário da Silveira e Rodrigo Eduardo Manske, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Inicialmente, informa-se que a empresa Formato Engenharia Ltda. encaminhou por transportadora um envelope contendo 02 (dois) invólucros com os documentos de habilitação e a proposta comercial, para participação nesta licitação, sendo protocolado em 03 de fevereiro de 2023 às 11:03h, sob o número de protocolo 027555, e que a empresa P. Avelar Consultoria e Serviços EIRELI enviou através dos Correio uma caixa contendo 03 (três) invólucros com documentos para o credenciamento, os documentos de habilitação e a proposta comercial, para participação neste certame, sendo protocolado em 03 de fevereiro de 2023 às 12:29h, sob o número de protocolo 027556. Considerando o disposto no subitem 1.1 do edital, "*Os envelopes com a documentação para habilitação e proposta comercial deverão ser entregues até 09h do dia 03/02/2023, na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, endereço acima citado.*", a Comissão de Licitação não aceitou suas participações no presente processo. Empresas participantes: JCastro & Pertschi Arquitetura e Urbanismo Ltda. (documento SEI nº 0015778872); CJR Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0015778916); ICAL – Incorporadora e Construtora Azevedo Ltda. (documento SEI nº 0015778948); Triplan Projetos Ltda. (documento SEI nº 0015778978); Akes Engenharia e Construções Ltda. (documento SEI nº 0015779005); Planos Arquitetura e Urbanismo Ltda. (documento SEI nº 0015779029); TFI Construtora e Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0015779060); Rupp Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0015779087); Lima Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0015779123); e Gustavo Ramos Vahl (documento SEI nº 0015779152). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **JCastro & Pertschi Arquitetura e Urbanismo Ltda.**, a empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 07 (sete) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. As CAT's nº 491488, nº 107029, nº 300460, nº 278451, nº 628233 e nº 304415, assim como seus atestados vinculados foram considerados e analisados pela Comissão. A Certidão de Acervo Técnico nº 104/2018 emitida pelo CREA, não foi considerada para análise, pois o profissional indicado não consta na certidão de pessoa jurídica encaminhada. Quanto ao atestado vinculado a CAT nº 104/2018, registra a execução de serviço para empresa diversa da participante, deste modo, não foi considerado para análise. Diante do exposto, a proponente deixou de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, por não demonstrar a elaboração de projeto de proteção à descargas atmosféricas. O contrato de prestação de serviços apresentado do Eng. Eletricista Paulo Accorsi Gans, foi apresentado com assinaturas digitais. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão relativa as assinaturas digitais, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. **CJR Engenharia Ltda.**, verificou-se que no Certificado de Regularidade do FGTS e na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC, consta a razão social Cirilo de Alexandria Almeida Junior ME. Contudo a 2ª alteração e consolidação do contrato social, apresenta a razão social de Cirilo de Alexandria Almeida Junior Ltda. alterada para CJR Engenharia Ltda. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem*

apresentados vencidos ou positivos.", a Comissão consultou o site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, onde verificou-se a Declaração de enquadramento em ME (documento SEI nº 0016002354), validando assim os documentos apresentados. Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2 alíneas "h" e "o", do edital. Atentou-se que a participante não havia encaminhado a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial (EPROC). Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu a certidão (documento SEI nº 0016002918). Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2, alínea "j.1", do edital. O representante da empresa ICAL – Incorporadora e Construtora Azevedo Ltda., arguiu que deixou de apresentar o Balanço Patrimonial, DRE, Termo de Abertura e Encerramento do exercício de 2022. Considerando o subitem 8.2 do edital, alínea "k.5", "*O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente*", deste modo, o proponente poderá apresentar o Balanço Patrimonial do exercício de 2021, até a supracitada data. A participante encaminhou o balanço patrimonial do ano de 2021, assim como o compreendido entre o período 01/01/2022 a 30/06/2022, com o DRE, termo de abertura e encerramento. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, para que a empresa se manifestasse quanto ao envio parcial do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022. O representante da empresa ICAL – Incorporadora e Construtora Azevedo Ltda., arguiu que não apresentou declaração com índices que comprovem boa condição financeira. A empresa licitante não encaminhou os índices financeiros, no entanto, considerando o Balanço Patrimonial parcial de 2022 apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,70, Solvência Geral = 1,77 e Liquidez Corrente = 1,70 atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. O representante da empresa ICAL – Incorporadora e Construtora Azevedo Ltda., arguiu que não apresentou Atestados e CAT de Projetos Arquitetônico e complementares registrados no CREA. Entretanto em análise, a Comissão constatou que as Certidões de Acervo Técnico e os atestados vinculados encaminhados pela licitante, estão devidamente registrados no CREA. As representantes das empresas Akes Engenharia e Construções Ltda. e Triplan Projetos Ltda., arguiram que "*não possui Acervo Técnico mínimo conforme edital*" e "*não apresentou Acervo Técnico de acordo com a metragem exigida*", respectivamente. A representante da empresa Triplan Projetos Ltda., ainda arguiu que "*não apresentou capacidade técnica pela Pessoa Jurídica, apenas como profissional*". A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 02 (duas) certidões de acervo técnico acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica. A CAT nº 1959/2012 e seu atestado vinculado, informam a reforma e a execução de edifício de alvenaria, objeto diverso do solicitado no edital, que trata da execução de projeto. Ademais, o atestado informa a execução dos serviços para empresa diversa da participante. Diante do exposto, a CAT nº 1959/2012 e o atestado vinculado, não foram considerados pela Comissão para análise. Quanto a CAT nº 756/2011, registra projeto e reforma de edifício de alvenaria. Quanto ao atestado vinculado, informa a execução de obra de reforma de escola municipal, sendo este objeto não compatível com o exigido no edital, que trata-se de elaboração de projeto, ademais, atesta a execução da obra para empresa diversa da participante, deste modo, não foi considerado para análise. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, para que a empresa encaminhasse documentação complementar, afim de especificar quais projetos foram efetuados, para comprovação do subitem 8.2, alínea "m" do edital. Contudo, cabe esclarecer, ainda que fosse possível sanar as dúvidas sobre quais projetos foram registrados na CAT nº 756/2011 e o que motivou o envio parcial do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. **ICAL – Incorporadora e Construtora Azevedo Ltda.**, em análise aos cálculos dos índices financeiros apresentados, verificou-se que a empresa utilizou o valor do "não circulante" como valor do "realizável longo prazo", incidindo em valores equivocados para os índices Liquidez Geral. Ainda apresentou os cálculos assinado digitalmente. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 2,20, Solvência Geral = 2,91 e Liquidez Corrente = 10,80 atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 06 (seis) certidões de acervo técnico e 05 (cinco) atestados de capacidade técnica. A CAT nº 1720220004430 registra o levantamento cadastral multifinalitário, elaboração de orçamento, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma, quanto ao atestado vinculado informa

a elaboração de planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma, além das informações nos documentos apresentarem divergência, os serviços realizados não são compatíveis com o edital, que trata-se de elaboração de projeto, deste modo, não foram considerados para análise. Verificou-se que a CAT nº 4435/2010 informa a execução de projeto arquitetônico, entretanto o documento foi encaminhado incompleto, constando apenas a página 01 de 27, sem o número do protocolo para autenticação junto ao sítio eletrônico do CREA-PR, além disso, constatou-se o registro de razão social diversa da participante. Nesse caso poderia ser procedida diligência, a fim de verificar a autenticidade da CAT, entretanto não alteraria o resultado final do julgamento da participante, pois a proponente apresentou outras CAT's que demonstram a elaboração de projeto arquitetônico, para atendimento ao subitem 8.2 alínea "m". Quanto ao atestado vinculado a CAT nº 4435/2010, mesmo que pudesse ser visualizado, não seria considerado para análise, pois conforme registrado na CAT, informa razão social diversa da participante. As CAT's nº 1720220000150, nº 1720220005364, nº 1720220004442, nº 172023000097 e seus atestados vinculados, foram considerados e analisados pela Comissão. Em análise a CAT nº 1720220000150 e ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Ratio Construtora e Incorporadora Ltda., CAT nº 1720220004442 e ao Atestado emitido pela Bernal Construtora e Incorporadora Ltda., CAT nº 172023000097 e ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Pados Construtora de Obras Ltda., constatou-se que várias atividades econômicas relacionadas no CNPJ da proponente, são as mesmas das empresas atestantes, como exemplo citamos a construção de edifícios e obras de alvenaria. O atestado vinculado a CAT nº 1720220000150 foi emitido em 23/12/2021, entretanto o próprio documento informa a conclusão do serviço em 30/12/2021. Com amparo no subitem 10.5 do edital e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016265957, a apresentação de manifestação da empresa, quanto aos apontamentos supracitados. Em resposta (documento SEI nº 0016338343), o representante legal alega que houve erro de digitação ao ser transcrito o dia de conclusão dos serviços referente ao atestado vinculado a CAT nº 1720220000150. Quanto a possuir atividades econômicas em comum com empresas atestantes Ratio Construtora e Incorporadora Ltda. e Bernal Construtora e Incorporadora Ltda, argumenta que possuem códigos de atividade iguais, pois também são incorporadoras, e necessitam destes para comprovar a incorporação e fazer o registro dos empreendimentos no Cartório de Registro de Imóveis. Aduz ainda, que a diferença da proponente para as empresas atestantes, é que a primeira também possui código de atividade para o desenvolvimento de serviços de engenharia, incluso elaboração de projetos de engenharia. Por fim, encaminhou os contratos com as empresas Pados Construtora de Obras Ltda. e Bernal Construtora e Incorporadora Ltda. (nome fantasia Construtora Heicon), referente as CAT's nº 172023000097 e nº 1720220004442, bem como o Termo de Responsabilidade, que habilita a proponente a representar a empresa Ratio Construtora e Incorporadora junto a prefeitura de Cascavel/PR quanto ao projeto e execução de obra referente a CAT nº 1720220000150. Diante do exposto, as CAT's nº 1720220000150, nº 1720220004442 e nº 172023000097, como seus atestados vinculados, foram considerados e analisados pela Comissão. Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n", do edital. A certidão simplificada apresentada, foi emitida em 02/01/2023, ou seja, há mais de 30 dias da abertura do certame, portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório, subitem 8.2, alínea "t", que especifica "***Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no subitem 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06***" (grifo nosso). Em atenção ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou consulta ao site oficial da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR na tentativa de emitir a certidão simplificada, onde constatou que a certidão não é gratuita, sendo emitida após reconhecimento de pagamento (documento SEI nº 0016033505). Deste modo, a empresa se habilitada, não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Cabe esclarecer que, o edital regra no subitem 5.1.1, "*Itens exclusivos (com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação na cota principal e na cota reservada;*", conforme Anexo I do edital, os itens exclusivos são: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21. Embora a empresa tenha atendido ao quantitativo mínimo de capacidade técnica exigido nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12, 15, 16, 17, 19, 20 e 21, a mesma não comprou a sua condição de participação para os citados itens. Diante do exposto, a participante deixa de atender ao subitem 5.1.1 do edital. **Triplan Projetos Ltda.**, ao consultar a autenticidade do alvará de localização e permanência e da certidão negativa de débitos municipais, a Comissão

constatou que as informações das atividades econômicas estavam desatualizadas. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu os documentos supracitados (documento SEI nº 0015778982). Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2 alíneas "d" e "g", do edital. A declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal enviada, não cita se a empresa emprega ou não, menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz. Com amparo no subitem 10.5 do edital e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016145283, a apresentação de manifestação da empresa, quanto ao emprego de menor na condição de aprendiz. Em resposta, a empresa informou que não emprega menor, a partir de quatorze anos (documento SEI nº 0016146453). Diante do exposto, a proponente atende ao subitem 8.2, alínea "q" do edital. **Akes Engenharia e Construções Ltda.**, verificou-se que a empresa licitante não encaminhou os índices financeiros, no entanto, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 4,04, Solvência Geral = 4,25 e Liquidez Corrente = 4,18 atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 06 (seis) certidões de acervo técnico, acompanhados dos seus respectivos atestados de capacidade técnica. As CAT's nº 252022138561, nº 252022138419 e nº 252022138478, assim como seus atestados vinculados foram considerados e analisados pela Comissão. Quanto a CAT nº 25201314659 e o atestado vinculado, informam a execução de projeto aterramento elétrico para SPDA. Ademais, os atestados vinculados as CAT's nº 252022144083 e nº 252022138875, registram a execução de drenagem pluvial em metro linear, unidade de medida diversa do estabelecido no edital. Nesse contexto, seria necessário o emprego da diligência para que a empresa encaminhasse documentação complementar, afim de especificar se foi executado projeto de proteção à descargas atmosféricas, ou apenas o aterramento elétrico, assim como a metragem executada do projeto de drenagem em m² (metro quadrado), conforme exigido no edital. A declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal foi apresentada com assinatura digital. Considerando que, documento assinado em meio digital só possui validade se confirmada a autenticidade da assinatura. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Diante do exposto, também seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, cabe esclarecer, ainda que fosse possível sanar as dúvidas quanto ao projeto de proteção à descargas atmosféricas e sobre a unidade de medida dos projetos de drenagem, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, pois a Comissão constatou que a empresa não encaminhou o Termo de visita técnica ou a declaração de renúncia da visita técnica, descumprindo ao subitem 8.2, alíneas "r" ou "s" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. **Planos Arquitetura e Urbanismo Ltda.**, a representante da empresa Triplan Projetos Ltda., arguiu que a prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), foi expedido em 11/03/2022 estando vencido. A proponente encaminhou declaração sobre a não obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, emitida em 11/03/2022 pela Secretaria da Fazenda do estado do Ceará. O edital regra no subitem 8.3 *"Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão."*, deste modo, a certidão encontra-se vencida diante da data de abertura deste certame. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou consulta pública ao cadastro do estado do Ceará através do SINTEGRA/ICMS (documento SEI nº 0016043102), confirmando assim que a empresa não encontra-se inscrita. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "c" do edital. Foram encaminhadas 05 (cinco) certidões de acervo técnico, acompanhadas dos atestados de capacidade técnica, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n". As CAT's nº 650836 e nº 650865, com seus respectivos atestados, foram considerados e analisados pela Comissão. A CAT nº 490464 foi considerada e analisada, entretanto o atestado vinculado, não foi considerado pela Comissão, visto que registra razão social e CNPJ diversos da participante. Ademais, a CAT nº 242675/2021 e o atestado vinculado, não foram aceitos, pois a CAT foi emitida a profissional técnico que não consta na certidão de pessoa jurídica, assim como o atestado foi emitido a outra empresa, com razão social e CNPJ diversos da proponente. Em análise ao atestado vinculado a CAT nº 650865, verificou-se o serviço de elaboração de projeto do *"Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA ou*

para-raios)", entretanto na CAT, não identificou-se menção ao serviço nas atividades técnicas realizadas. Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência para que a empresa encaminhe documentação complementar, afim de se verificar se foi executado o projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Quanto a CAT nº 457405, foi considerada pela Comissão, entretanto o atestado vinculado registra o projeto elétrico de 6.314,00 kVA, unidade de medida diversa do estabelecido no edital. Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência para que a empresa encaminhe documentação complementar, afim de especificar a metragem executada do projeto em m² (metro quadrado), conforme exigido no edital. Com amparo no subitem 10.5 do edital e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016650117, manifestação quanto as informações supracitadas. Em resposta, a empresa demonstrou a elaboração do projeto elétrico para área de 60.270,00 m² (documento SEI nº 0016707208). Entretanto, as informações repassadas pela proponente, não foram suficientes para sanar as dúvidas quanto a CAT nº 650865. Assim sendo, encaminhou-se o Ofício SEI nº 0016725437, solicitando "*manifestação objetiva da proponente, quanto a execução do projeto de "Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosférica", pelo Arquiteto e Urbanista Jefferson John Lima da Silva*". Em resposta, a empresa apresentou a Deliberação nº 072/2019 - CEP - CAU/BR, a qual passa a "3 - Informar que, para fins de RRT, o projeto e a execução de SPDA em edificações se enquadram nas atividades técnicas 1.5.7 e 2.5.7 dos itens 1 e 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, referente a "Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão"; (...)" (grifo nosso). Diante do exposto, considerando que a CAT nº 650865 dispunha "Projeto de instalações elétricas prediais de alta tensão", a proponente demonstrou a elaboração do projeto de SPDA para área de 2.040,39 m² (documento SEI nº 0016767033). Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n", do edital **TFI Construtora e Engenharia Ltda.**, o representante da empresa ICAL – Incorporadora e Construtora Azevedo Ltda., arguiu que o cartão CNPJ apresentado consta "*atividade estranha*". O referido documento registra diversas atividades, sendo que dentre elas é possível verificar a compatibilidade com o objeto desta licitação. A proponente encaminhou certidão positiva de débitos municipal. Em atenção ao disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou consulta ao site do município de Curitiba e emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos municipal (documento SEI nº 0015964049). Considerando o subitem 8.4 do edital, "*Poderão ser apresentadas Certidões negativas ou positivas com efeito de negativa*", a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "g" do edital. A empresa encaminhou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 03 (três) certidões de acervo técnico, acompanhados dos seus respectivos atestados de capacidade técnica. As Certidões de Acervo Técnico nº 1720220005083, nº 1720220005400 e nº 1720230000281, com seus atestados vinculados foram considerados para análise. Em análise a CAT nº 1720220005083 identificou-se o serviço "*Projeto de instalações de sistemas de drenagem para obras civis dreno*", entretanto no atestado consta "*Elaboração de projeto de drenagem e drenos de ar condicionado*". Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência para que a empresa encaminhe documentação complementar, afim de especificar se refere ao Projeto de Drenagem Pluvial, conforme exigido no edital. O contrato de prestação de serviços da Engenheira de Controle e Automação Karina Koehler, foi apresentado com assinatura digital. Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência, considerando que no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Ademais, consta no contrato a prestação de serviços técnicos de engenharia de telecomunicações e engenharia de controle e automação, porém na certidão de pessoa jurídica e física, além das atribuições supracitadas, consta na competência profissional os títulos de engenheira civil e de segurança do trabalho. Foi apresentado o documento Declaração de que a proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, entretanto o mesmo não cita se a empresa emprega ou não, menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, conforme modelo disposto no anexo III do edital. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016148184, manifestação quanto as informações supracitadas. Em resposta, foi encaminhado o projeto de drenagem pluvial referente a CAT nº 1720220005083 e seu atestado vinculado, enviaram o arquivo original eletrônico do contrato de prestação de serviços, sendo possível, a certificação das assinaturas digitais contidas no mesmo, informaram quanto a

atribuição da profissional Karina Koehler na empresa como Engenheira de Telecomunicações e de Controle e Automação, bem como se manifestaram do não emprego de menor aprendiz (documento SEI nº 0016171286). Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alíneas "m", "n", "p" e "q", do edital. **Rupp Engenharia Ltda.**, a representante da empresa Triplan Projetos Ltda., arguiu que os documentos cadastro CNPJ e regularidade do FGTS estavam vencidos. Também, o representante da empresa ICAL – Incorporadora e Construtora Azevedo Ltda., arguiu que o certificado de regularidade do FGTS venceu em 29/01/2023. Em análise, a Comissão constatou que a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica foi emitida em 28/09/2022, e a prova de cadastro de contribuintes do ICMS havia sido emitida em 12/04/2022. Considerando o subitem 8.3 do edital, *"Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão."*, os documentos venceram em 27/12/2022 e 11/07/2022, respectivamente. Quanto ao certificado de regularidade do FGTS o mesmo informava a validade até 29/01/2023. Portanto os documentos encontram-se vencidos diante da data de abertura deste certame. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão consultou os respectivos sítios eletrônicos dos órgãos, e estes foram emitidos (documentos SEI nº 0015779094 e nº 0015981615). Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2 alíneas "b" e "c", do edital. Entretanto, verificou-se que no certificado de regularidade do FGTS emitido, consta a razão social Eduardo Jose Bordin Rupp. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão consultou o site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, onde localizou-se a Alteração por Transformação do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, sob o nome empresarial de Eduardo Jose Bordin Rupp, em Sociedade Empresária Ltda. (documento SEI nº 0015981360), validando assim o documento emitido. Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2 alínea "h", do edital. A empresa não encaminhou o cálculo dos índices financeiros. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,35, Solvência Geral = 4,36 e Liquidez Corrente = 1,35 atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "i" do edital. Para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, a empresa apresentou 08 (oito) certidões de acervo técnico, acompanhados dos seus respectivos atestados de capacidade técnica. As CAT's nº 252022143668, nº 252022139236 e nº 252022143409 com seus respectivos atestados, foram considerados e analisados pela Comissão. As CAT's nº 252022138688, nº 252022139387, nº 252022136662, nº 252022141648 e nº 252022139037, foram consideradas para análise, entretanto seus atestados vinculados não foram aceitos, pois não registram a razão social e o CNPJ da participante. Em análise ao atestado emitido pela empresa Bordin e Rodrigues Ltda. vinculado a CAT nº 252022139236, constatou-se que a sócia da empresa atestante Sra. Deise Luciana Bordin, possui o mesmo sobrenome do sócio da empresa atestada, Sr. Eduardo Jose Bordin Rupp, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento SEI nº 0016151013). Ademais, identificou-se que a referida CAT registra 1.060,80 m² de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico, entretanto o atestado vinculado informa a 2.700,00 m². Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência para que a empresa apresente documentos comprobatórios do referido atestado, que demonstrem a execução dos projetos. Foi apresentado o documento Declaração de que a proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, entretanto o mesmo não cita se a empresa emprega ou não, menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, conforme modelo disposto no anexo III do edital. Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência para que a empresa informe se emprega ou não, menor a partir de quatorze anos nesta condição. Constatou-se que o Balanço patrimonial encaminhado corresponde ao período de 21/02/2022 a 31/12/2022, ou seja, não contempla todo o período do exercício social de 2022. Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência para que a empresa encaminhe manifestação. Com amparo no subitem 10.5 do edital e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016151297, manifestação da empresa quanto as situações encontradas. Em resposta, a proponente demonstra que o balanço patrimonial foi encaminhado parcialmente, pois a empresa foi criada em 21/02/2022. Alega que, a empresa emitente do atestado vinculado a CAT nº 252022139236, é familiar do sócio administrador, entretanto aduz que o projeto foi efetuado, tendo sua aprovação junto a Prefeitura Municipal e que já se encontra em fase de execução, também encaminhou imagens do alvará de construção e de carimbos de aprovação pela Prefeitura Municipal dos projetos executados. Com relação a metragem, alega equivoco

ocorrido junto a empresa atestante, informando que a metragem correta do projeto elaborado é a registrada na CAT. Relata também que não emprega menor na condição de aprendiz (documento SEI nº 0016171484). Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alíneas "k", "m", "n" e "q", do edital. **Lima Engenharia Ltda.**, o representante da empresa ICAL – Incorporadora e Construtora Azevedo Ltda., arguiu que não apresentou o índice Solvência Geral. A empresa encaminhou o cálculo de todos os índices, contudo o documento encaminhado para a avaliação da situação financeira da empresa, foi apresentado com assinatura digital. Entretanto, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 6,61, Solvência Geral = 12,67 e Liquidez Corrente = 6,61, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l" do edital. A proponente apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, 13 (treze) certidões de acervo técnico e 10 (dez) atestados de capacidade técnica. Não foram encaminhados os atestados de capacidade técnica, junto as CAT's nº 35670, 35671 e 39799. Contudo, ao verificar a autenticidade das certidões de acervo técnico no sítio eletrônico do CREA-MT, vislumbrou-se os atentados vinculados. Diante do exposto, considerando o subitem 10.2.8 do edital, a Comissão juntou os atestados aos autos do presente processo (documento SEI nº 0015779127). As CAT's nº 70172, nº 35670, nº 35671, nº 35827, nº 39799, nº 232813, nº 36110, nº 262920, nº 262921, nº 265290, nº 232812 e nº 62323, com seus respectivos atestados, foram considerados e analisados pela Comissão. Quanto a CAT nº 262919, a mesma foi considerada para análise, entretanto seu atestado vinculado não foi aceito, pois foi emitido ao profissional, não consta a razão social e CNPJ da proponente. Em análise, constatou-se que o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 35827, quanto a elaboração de projeto elétrico informava a metragem de 40,00 m e a potência de 112,5 kVA. Do mesmo modo, o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 39799, quanto a elaboração de projeto elétrico informava a potência de 50,00 kW. Ou seja, unidades de medida distintas das solicitadas no edital. Também verificou-se que a CAT nº 62323 indicava a realização de 1.693,37 m² de projetos arquitetônico, hidrossanitário, elétrico, proteção à descargas atmosféricas, prevenção e combate à incêndio, porém o atestado vinculado, informava a metragem de 2.000,00 m². Com amparo no subitem 10.5 do edital e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016204521, a apresentação de manifestação da empresa, quanto as inconsistências encontradas. Em resposta quanto aos atestados vinculados as CAT's nº 35827 e nº 39799, que apresentavam unidades de medidas divergentes do edital para o projeto elétrico, a proponente encaminhou o contrato de prestação de serviço emitido pelo SEBRAE/MT, entretanto não foi possível converter a unidade de medida. Diante do exposto os atestados referente as CAT's nº 35827 e nº 39799, não foram considerados, por apresentarem unidade de medida diversa do estabelecido no edital. Referente a CAT nº 62323, foram encaminhados o contrato de prestação de serviços e o termo de recebimento definitivo nº 003/2022, emitidos pela Prefeitura de Nova Canaã do Norte, sendo que este último registra a metragem de 2.000,00 m² dos projetos arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, prevenção e combate à incêndio, e proteção à descargas atmosféricas (documento SEI nº 0016304442). Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n", do edital. Em consulta a autenticidade da Certidão Simplificada no sítio eletrônico da Junta Comercial do Mato Grosso, verificou-se a mensagem *"Após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa."* Posto isto, em face do subitem 10.5 do edital, solicitou-se a JUCEMAT esclarecimento quanto a autenticidade e validade do documento (documento SEI nº 0016082337). Em resposta, fomos informados que certidão simplificada apresentada *"é idêntica à expedida por esta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso"*. Ademais, a JUCEMAT informou que a certidão foi expedida em 17/01/2023 e a empresa procedeu com o arquivamento de documento em 19/01/2023 (documento SEI nº 0016144036). Solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016204521, manifestação e apresentação do documento arquivado em 19/01/2023. Em resposta a proponente encaminhou o Balanço Patrimonial arquivado na junta em 19/01/2023, e observou-se que trata-se do mesmo documento encaminhado nos documentos de habilitação (documento SEI nº 0016304442). Portanto, a empresa atende a exigência do subitem 8.2, alínea "t", do edital. **Gustavo Ramos Vahl**, a empresa apresentou prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS emitido em 06/09/2022 e Alvará de licença datado de 12/04/2022, considerando o subitem 8.3 do edital, os prazos de validade findaram em 05/12/2022 e 11/07/2022, respectivamente, portanto os documentos estão fora do prazo de validade para o presente

certame. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou consulta pública ao cadastro do estado do Rio Grande do Sul através do SINTEGRA/ICMS e a certidão de características de atividade da empresa no sítio eletrônico da Prefeitura de Pelotas (documento SEI nº 0015779159). Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2 alíneas "c" e "d", do edital. Quanto ao balanço patrimonial apresentado, ao proceder a consulta da autenticidade no SPED, verificou-se a informação "A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped", bem como "Hash Substituta E6510D0A26031FDCBE97DA14822B91BE98D30070" (documento SEI nº 0016096861). Conseqüentemente, restou prejudicada a análise dos índices financeiros exigidos no subitem 8.2, alínea "l" do edital. Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência para a apresentação do documento com a hash ativa. Para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, a empresa apresentou 06 (seis) certidões de acervo técnico e 04 (quatro) atestados de capacidade técnica. As Certidões de Acervo Técnico nº 790037, nº 1968217 e nº 777464, com seus respectivos atestados, foram considerados e analisados pela Comissão. Atentou-se que não havia sido encaminhado o atestado referente a CAT nº 1968115, entretanto referia-se ao mesmo serviço atestado pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco na CAT nº 1968217, dessa forma, o mesmo atestado foi considerado na análise. Quanto a CAT sem registro de atestado nº 1977758 emitida pelo CREA-RS, consta a elaboração de projeto de climatização e exaustão, objeto diverso do edital. Diante do exposto, a CAT não foi considerada para análise. Em análise, constatou-se que o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 1975521, quanto a elaboração de projeto elétrico informava as potência de 225,00 kVA e 221,76 kW, unidade de medida diversa da exigida no edital. Nesse contexto, será necessário o emprego da diligência para que a empresa apresente documentação complementar, afim de especificar a metragem executada do projeto de elétrico em m² (metro quadrado), conforme exigido no edital. Com amparo no subitem 10.5 do edital e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016189048, a apresentação de manifestação da empresa, quanto as inconsistências encontradas. Em resposta, a empresa encaminhou o balanço patrimonial (Recibo/Termos de Abertura e Encerramento/Ativo/Passivo/DRE), com a hash ativa (documento SEI nº 0016304822). A Comissão verificou que não houve alterações dos valores com relação à documentação anteriormente apresentada, mantendo-se os índices, desta forma restou atendido o subitem 8.2, alínea "k", do edital. Quanto ao documento encaminhado para a avaliação da situação financeira da empresa, constatou-se que o mesmo foi apresentado com assinatura digital. Entretanto, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 2,49, Solvência Geral = 2,73 e Liquidez Corrente = 2,49, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l" do edital. Sobre a CAT nº 1975521 e seu atestado vinculado, foi encaminhado o contrato de prestação de serviços com a empresa Restelli & Cia Ltda., o qual informa que a subestação foi projetada para atender área de 1.650,00 m². Atentou-se que os contratos de prestação de serviços do Engenheiro Civil Omar Soares de Faria Junior e da Arquiteta e Urbanista Karoline Wruch Bohm, assim como a Declaração que a empresa não emprega menor de idade e a Declaração de opção de não realização de visita técnica, foram apresentados com assinatura digital. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação das assinaturas constante no documento citado, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016653251, que a empresa apresentasse o documento original eletrônico assinado, para certificação das assinaturas. Em resposta, a empresa encaminhou os documentos que tiveram suas assinaturas digitais autenticadas (documento SEI nº 0016662121). Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR: Triplan Projetos Ltda.** - para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21; **Planos Arquitetura e Urbanismo Ltda.** - para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21; **TFI Construtora e Engenharia Ltda.** - para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21; **Rupp Engenharia Ltda.** - para os itens 9 e 16; **Lima Engenharia Ltda.** - para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21; e **Gustavo Ramos Vahl** - para o item 9. E **INABILITAR: JCastro & Pertschi Arquitetura e Urbanismo Ltda.** e **CJR Engenharia Ltda.**, por deixarem de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital; **ICAL – Incorporadora e**

Construtora Azevedo Ltda., por deixar de atender ao subitem 5.1 do edital; e **Akes Engenharia e Construções Ltda.**, por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "r" ou "s" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Cláudia Fernanda Müller
Presidente da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira
Membro da Comissão de Licitação

Rodrigo Eduardo Manske
Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2023, às 11:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2023, às 11:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2023, às 11:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016795060** e o código CRC **625EC565**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.405056-8

0016795060v1

0016795060v1